

placiam aos próprios moradores dos edifícios de apartamento maior segurança e tranquilidade, possibilitando, por outro lado, às autoridades policiais mais pronta e eficaz atuação quando chamadas a intervir em defesa dos interesses da população que habita os edifícios.

Alega-se na justificativa do projeto que o decreto de 14 de novembro de 1969 consagra medida discriminatória, dado que as pessoas que residem em casas não estão obrigadas a esse tipo de registro, e muito menos os seus empregados.

A esse respeito, há de se observar que é o próprio regime condominial que justifica a imposição de medidas mais rígidas de segurança, por envolver pessoas que vivem no mesmo prédio, em sistema de comunhão necessária do terreno e das partes comuns, com acentuado movimento de estranhos e considerável rotatividade de empregados e moradores.

Dessa forma, a medida consubstanciada no decreto de 14 de novembro de 1969, além de não afetar direitos individuais, constitui-se em importante fator de segurança para os condôminos — que se vêem, assim, reciprocamente protegidos na sua moradia — e propicia mais pronto e adequado desempenho das relevantes atividades afetas às autoridades policiais.

Por essas razões, a revogação da exigência contida no decreto mencionado, com a consequente extinção das obrigações ali estipuladas, é medida de grande inconveniência para o interesse coletivo, que deve resguardar, motivo pelo qual sou levado a negar-lhe acolhimento.

Justificado, nestes termos, o veto que oponho ao Projeto de lei n. 136 de 1980, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, de conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, devolvo-o para reexame dessa nobre Assembléia, aproveitando para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF,  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 444/80

São Paulo, 30 de dezembro de 1980.

A n.º 163/80

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 23 combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 444, de 1980, conforme Autógrafo n.º 15.492, que recebi, por entendê-lo contrário ao interesse público, em face das razões a seguir expostas.

Objetiva a propositura denominar «Deputado José Sanches Postigo» a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus de Caiuá, no Município de Caiuá.

Quero, desde já, deixar claro que nenhuma restrição faço à pessoa cuja memória se pretende homenagear, digna, sem dúvida, dos maiores elogios, consoante se depreende de justificativa que acompanyou a proposição.

Decorre o veto de orientação adotada pela Administração Estadual, segundo a qual as unidades escolares devem ter como patronos pessoas que tenham exercido atividades diretamente relacionadas com o ensino oficial.

Essa orientação resultará em que cada escola ostente na fachada nome que simbolize uma vida toda dedicada ao ensino valorizando, no espírito das novas gerações, a superior e dignificante missão do mestre e educador.

É de se ressaltar, aliás, a respeito que a preferência a nome de educador é consagrada no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977.

Motivado, assim, o veto que oponho ao Projeto de lei n.º 444, de 1980, e solicitando a essa ilustre Assembléia o reexame da matéria, faço-o publicar, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO SALIM MALUF,  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Robson Marinho, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### DECRETO N.º 16.463, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o consumo de combustíveis no exercício de 1981 e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — No exercício de 1981, o consumo de combustíveis pelas frotas de veículos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado ficará condicionado a cotas anuais.

§ 1.º — As cotas anuais de cada unidade frotista serão fixadas pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, mediante proposta do Departamento de Transportes Internos — DETIN, de Subchefia da Casa Civil para Assuntos de Desenvolvimento Administrativo.

§ 2.º — Em nenhuma hipótese as cotas anuais a serem propostas poderão ultrapassar a 80% (oitenta por cento) do efetivamente consumido no exercício de 1980.

§ 3.º — A responsabilidade pelas providências necessárias à observância das cotas fixadas cabe, no âmbito de suas respectivas áreas, aos dirigentes de Unidades Orçamentárias, Autarquias, Fundos, Fundações, Universidades e Empresas de que o Estado seja acionista majoritário.

Artigo 2.º — As alterações das cotas fixadas nos termos do artigo anterior, para atendimento de toda e qualquer atividade, projeto ou programa, essencial ou prioritário, cujo desenvolvimento venha a exigir quantidade superior ao limite fixado, dependerão de prévia e expressa autorização do Subchefe da Casa Civil para Assuntos de Desenvolvimento Administrativo, após manifestação do Departamento de Transportes Internos — DETIN.

§ 1.º — Os remanejamentos de cotas de gasolina e óleo Diesel, para as cotas de álcool, poderão ser autorizados a qualquer tempo, com acréscimo de até 30% (trinta por cento).

§ 2.º — As eventuais suplementações de dotações orçamentárias para aquisição adicional de combustíveis ficam condicionadas à prévia autorização de alteração de cotas.

§ 3.º — Nos casos de pedido de alteração de cotas formulado por entidade pertencente à Administração Descentralizada, o Departamento de Transportes Internos — DETIN deverá ouvir, preliminarmente, a Coordenação das Entidades Descentralizadas, da Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Para fixação de cotas de gasolina, óleo Diesel e álcool, deverão ser considerados:

- I — número de veículos existentes e a adquirir, movidos a álcool;
- II — número de veículos convertidos para consumo de álcool;
- III — número de veículos existentes e a adquirir, movidos a óleo Diesel;
- IV — número de veículos existentes, movidos a gasolina.

Parágrafo único — Caberá a cada unidade frotista, quando do procedimento de fixação das respectivas cotas, a apresentação dos dados referidos neste artigo.

Artigo 4.º — As unidades frotistas deverão preencher, em separado, um «Demonstrativo Mensal de Consumo e Estoque de Combustível» para cada produto.

Parágrafo único — Os combustíveis: gasolina, óleo Diesel e álcool consumidos fora da frota por caldeiras, máquinas de terraplanagem, tratores, máquinas em geral, barcos, motocicletas, oficinas ou para outros fins, deverão ser indicados, para efeito de controle, no item «D — Outros Fins» e discriminados no verso do respectivo «Demonstrativo».

Artigo 5.º — Até 31 de dezembro de 1981, ficam vedadas:

- I — a ampliação, nos Grupos «Especial», «A», «B» e «S-1», das frotas de veículos fixadas para as Unidades Orçamentárias e Autarquias;
- II — a aquisição, transformação e adaptação para o Grupo «S-4», dos veículos classificados no Grupo «B».

Parágrafo único — Na hipótese do inciso I, poderá ser ampliado, excepcionalmente, o Grupo «S-1», para permitir-se a inserção de veículo de servidor no regime de quilometragem, quando, a critério do Departamento de Transportes Internos — DETIN, for julgada necessária à execução de serviços imprescindíveis.

Artigo 6.º — Fica vedado qualquer tipo de reforma de veículo da Administração Centralizada e Descentralizada, quando seu custo corresponder a mais de 40% (quarenta por cento) do valor de mercado do veículo.

Parágrafo único — O limite estabelecido neste artigo não se aplica aos casos de conversão de motores para consumo de álcool, álcool aditivado ou outra forma de energia substitutiva do petróleo.

Artigo 7.º — No exercício de 1981, as unidades frotistas da Administração Centralizada e Descentralizada deverão dar prioridade às aquisições de veículos «em substituição».

Parágrafo único — As aquisições de veículos «em complementação» somente poderão ser autorizadas após esgotadas as compras por «substituição» e devidamente justificadas.

Artigo 8.º — Para preenchimento dos claros existentes nos Grupos «S-3» e «S-4», decorrente da necessidade de atender a obras e projetos específicos, dar-se-á prioridade à locação de veículos.

Artigo 9.º — As situações que não possam ser ajustadas rigorosamente às normas do presente decreto deverão ser, antes de outra providência, objeto de exposição circunstanciada por parte dos órgãos ou entidades competentes, cabendo ao Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, em cada caso, dar a solução que compatibilize as diretrizes ora instituídas com as necessidades da Administração.

Artigo 10 — O Departamento de Transportes Internos — DETIN expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do presente decreto.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda  
Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

José Maria Siqueira de Barros Secretário dos Transportes

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Adib Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Oclávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Antonio Salim Curiali, Secretário da Promoção Social

Renato João Baptista Della Togna, respondendo pelo expediente da Secretaria da Cultura

Oswaldo Palma, Secretário da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia

Francisco Rossi de Almeida, Secretário de Esportes e Turismo

Sebastião de Paula Coelho, Secretário de Relações do Trabalho

Wadli Heli, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Arthur Alves Pinto, Secretário do Interior

Calim Eid, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Silvio Fernandes Lopes, Secretário dos Negócios Metropolitanos

José Blota Júnior, Secretário Extraordinário de Informações e Comunicação

Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1980.

Maria Angelica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

#### DECRETO N.º 16.464, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Transfere da Administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para a da Casa Civil Imóvel que especifica.

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica transferida da administração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para a da Casa Civil, destinado ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, imóvel com benfeitorias, que se constitui de parte integrante do Parque Fernando Costa, situado no bairro da Água Branca, nesta Capital, composto de quatro (4) edifícios, de número 87, 85, 84 e 29 e suas respectivas áreas de terreno, todos com acesso pela rua Ministro Godoy, estando esses imóveis perfeitamente descritos, confrontados e caracterizados nos autos do processo CG-6.314/80.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça  
Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1980

Maria Angelica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

#### DECRETO N.º 16.465, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980.

Autoriza o Departamento de Cooperativismo da Secretaria de Agricultura e Abastecimento a participar em assembleias, reuniões, atividades de assistência técnica, exposições e outras promoções cooperativistas, aos sábados, domingos, feriados e dias facultativos e a estabelecer o horário de trabalho dos servidores necessários ao atendimento do serviço nesses dias, bem como a compensação em dias úteis subsequentes

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A fim de atender à conveniência ou à necessidade do serviço, fica o Departamento de Cooperativismo, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, autorizado a participar de assembleias, reuniões, atividades de assistência técnica, exposições e outras promoções cooperativistas aos sábados, domingos, feriados e dias facultativos.

Artigo 2.º — Para atender a esse encargo o Secretário da Agricultura e Abastecimento, mediante proposta da Diretoria Técnica do Departamento de Cooperativismo, estabelecerá os horários dos servidores em jornada completa de trabalho, sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, convocando-se de acordo com as necessidades.

Artigo 3.º — A jornada diária de trabalho efetivo, referida no artigo anterior, será obrigatoriamente, de 8 (oito) horas, cumprida sempre que possível e convenientemente em 2 (dois) períodos e assegurado entre um e outro, intervalo de, no mínimo, uma hora para refeição e descanso.

Artigo 4.º — Por motivo de serviço poderá ser ultrapassado o número de horas de trabalho fixado, sendo o tempo excedente anotado com a finalidade de permitir compensação.

Parágrafo único — O tempo excedente só será computado quando o servidor prestar mais de 30 (trinta) minutos além da jornada diária prevista e, a seguir, apenas serão considerados os quartos de hora completados.

Artigo 5.º — Quando o número de horas excedentes completar 8 (oito) horas, o servidor fará jus a 1 (um) dia de folga a ser concedido, oportunamente, pela autoridade competente, cientificado o órgão de pessoal respectivo.

Artigo 6.º — Para a consecução da medida, deverá ser dotado o sistema de escala rodízio, mantida a obrigatoriedade da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 7.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1980.

PAULO SALIM MALUF

Guilherme Afif Domingos, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1980.

Maria Angelica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

#### DECRETO N.º 16.466, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, necessários ao Departamento de Águas e Energia Elétrica

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 31, inciso XXIII da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declarados de utilidade pública, a fim de serem desapropriados pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, por via amigável ou judicial, os imóveis abaixo caracterizados, constituídos de 11 (onze) glebas com área total de 27.385,50 m<sup>2</sup> (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e cinco metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) e respectivas benfeitorias, situadas no município de Osasco, Estado de São Paulo, necessárias ao Departamento de